



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.176, DE 2003 (Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. José Divino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras de serviços telefônicos a cobrarem apenas tarifa local para ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município.

Art. 2º As prestadoras dos serviços telefônico fixo comutado são obrigadas a tarifar como ligação local todas as ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana e ou de um mesmo município.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A aplicação de tarifa de longa distância nacional a ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana

ou de um mesmo município é um dos absurdos da atual política de telecomunicações.

Tal medida vêm prejudicando, nos últimos anos, parcela significativa da população que, no seu dia a dia, necessita estabelecer contato com familiares, amigos e clientes que vivem nas proximidades de seus domicílios. Muitas dessas pessoas moram no entorno dos grandes centros ou da sede do município, nos quais trabalham, ou possuem pequenos negócios que dependem de clientes que moram fora da área geográfica dentro da qual é cobrada a tarifa local.

Sem falar no grande número de pequenas e médias empresas, cujos negócios são cada vez mais dependentes dos recursos de comunicação. Além de sofrerem com os reajustes sistemáticos das tarifas telefônicas, autorizados pelo órgão regulador, sempre com valores acima da inflação, as empresas são prejudicadas pela forma de tarificação, que ora pretendemos proibir, pois seus fornecedores, clientes e outras empresas com as quais costuma se relacionar estão, na maioria dos casos, instaladas em localidades vizinhas, a poucos quilômetros de distância de sua sede.

São inúmeras as reclamações que chegam ao nosso conhecimento e, por essa razão, decidimos apresentar o presente projeto de lei, com o objetivo de introduzir alterações na legislação de telecomunicações, acabando, de uma vez, com essa prática lesiva aos usuários dos serviços de telefonia.

Dada à relevância da proposta que ora apresentamos à consideração desta Casa, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em                    de 2003

Deputado José Divino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**